



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os art 188, 195 e 237 para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por Tecnólogo ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional..... ” (NR)

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou Tecnólogo em Segurança no Trabalho registrados no órgão responsável pela fiscalização do trabalho..... ” (NR)

“Art. 237. O pessoal a que se refere o art. 236 desta Consolidação fica dividido nas seguintes categorias:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, Tecnólogos ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

